

ATA DA 22a. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 31 DE OUTUBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. WILLIAM PATTERSON
Subprocurador-Geral da Republica: EXMA. SRA. DRA. MARCIA D.L. DE CARVALHO
Secretario(a): NINFA MUNGUBA CARDOSO

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros CARLOS THIBAU, COSTA LEITE e DIAS TRINDADE, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSE CANDIDO.
Lida e nao impugnada, foi aprovada a ata da sessao anterior.

Julgamentos

HC 84-SP 89.0009250-2 REL. MIN. CARLOS THIBAU
IMPTE : CESARE MONEGO
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DE SAO PAULO
PACTE : JOSE ROBERTO CAMPANINI
Sustentou oralmente o Dr. Cesare Monego.
A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem de 'Habeas Corpus', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AG REG. 242-SP 89.0008976-5 REL. MIN. COSTA LEITE
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 118
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

RHC 329-SP 89.0011185-0 REL. MIN. DIAS TRINDADE
RECTE : JULIO NICOLAI
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
PACTE : JULIO NICOLAI (reu preso)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a decisao recorrida e conceder a ordem de 'Habeas Corpus', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 349-SP 89.0011496-4 REL. MIN. COSTA LEITE
RECTE : ODILON GONCALVES ROSA
RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DE SAO PAULO
PACTE : JOSE DA SILVA MUNIZ (reu preso)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 350-PB 89.0011497-2 REL. MIN. WILLIAM PATTERSON
RECTE : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA
PACTE : JOAO PEDRO DA SILVA FILHO (reu preso)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:55 horas, tendo sido julgados 5 processos.

Brasília, 31 de outubro de 1989.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente da Turma

NINFA MUNGUBA CARDOSO
Secretária da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº DC-39/89.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Fernando Américo da Veiga Damasceno (Juiz Convocado), Antônio Amaral, RESOLVEU, I- Preliminar de ilegitimidade dos Sindicatos dos Bancários para figurarem no polo ativo do presente Dissídio Coletivo de natureza jurídica: unanimemente, acolher a preliminar de ilegitimidade dos sindicatos representantes da categoria, assegurando aos mesmos a legitimidade para proporem ação de cumprimento desta sentença normativa; II- Unanimemente, homologar o pedido de desistência quanto às seguintes cláusulas: 04 - PAGAMENTO DA URP FEV/89; 05 - ABONOS: 06 - SALÁRIOS DE INGRESSO; 07 - ANUÊNIO; 012 - REMUNERAÇÃO DO SUBSTITUTO EVENTUAL; 013 - PAGAMENTO RETROATIVO DAS VPS; 014 - CÁLCULO DA VPS; 015 - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA; 016 - AUMENTO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS; 017 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA; 018 - FUNÇÃO DE COMPENSADOR; 019 - PAGAMENTO DAS FALTAS; 021

- PARIDADE PMPP; 022 - AUXILIAR DE SUPERVISÃO; 023 - EQUIPARAÇÃO DE FUNÇÃO; 025 - ABONO DE FÉRIAS; 029 - ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIOS; 030 - AUXÍLIO MORADIA; 032 - INDENIZAÇÃO POR SINISTRO; 038 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS; 039 - PAGAMENTO PROPORCIONAL DE LICENÇA-PRÊMIO SOBRE A FUNÇÃO; 040 - AUXÍLIO-FUNERAL PARA OS APOSENTADOS; 041 - CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF; 042 - LICENÇA-PRÊMIO; 043 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 049 - ENQUADRAMENTO DOS EBS (escriturários básicos); 050 - ENQUADRAMENTO DO PESSOAL DO EX-BNH; 051 - CATEGORIA DIFERENCIADA; 054 - ELEIÇÃO DIRETA; 063 - ACORDO COLETIVO; 064 - CIPAS; 067 - REINTEGRAÇÃO; 068 - LIBERAÇÃO DOS DELEGADOS SINDICAIS; 070 - AUTOMAÇÃO; 072 - TRANSPORTE DE VALORES; 074 - MULTA DO FGTS EM DISPENSA IMOTIVADA; 075 - HORÁRIO BANCÁRIO; 077 - APOSENTADORIA; 079 - ESTATUTOS DA FUNCEF; 081 - PROFISSIONAIS E TÉCNICOS; 086 - CONCURSO PÚBLICO; 087 - LOTAÇÃO DE PESSOAL; 088 - AUDITORIAS; 092 - PROMOÇÃO; 093 - MANUAL DE RECURSOS HUMANOS; 094 - INSTALAÇÕES DA FENAE E DAS ASSOCIAÇÕES; 095 - CARGOS DE DIREÇÃO; 096 - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS; 098 - LIBERAÇÃO DO FGTS NA APOSENTADORIA; 099 - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES MENSIS ÀS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL; 100 - ADMINISTRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; 101 - REVISÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS INTERNOS e 102 - LIP (licença para interesse particular); III- Cláusulas Acordadas. Cláusulas 8ª e 89ª - QUEBRAS DE RISCO DE CAIXA EXECUTIVO - A CEF assegurará, até 31 de dezembro de 1989, o pagamento mensal de gratificação no valor de 6 (seis) BTN, aos empregados que exercem a função de confiança de Caixa Executivo, para cobrir eventuais diferenças de caixa. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - A partir de 1º de janeiro de 1990 será instituído um fundo para cobertura das diferenças de caixa, com regulamentação a ser definida pelas partes, em substituição à gratificação estipulada no caput desta cláusula, com contribuições dos caixas executivos no valor correspondente a 1% (um por cento) da função de confiança. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - A CEF, a partir de 1º de janeiro de 1990, para viabilizar a instituição do fundo, aumentará o valor da função de confiança de Caixa Executivo em 1% (um por cento). Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - A CEF observará, na designação para o exercício da função de Caixa Executivo, o disposto nos pré-requisitos, aprovados pela Diretoria, e a ordem de classificação do processo seletivo realizado para esse fim. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quarto - A classificação de que trata o parágrafo anterior será observada em cada unidade. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quinto - A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para os caixas executivos de 3 (três) em 3 (três) anos. Unanimemente, homologar. Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - A CEF, a partir de primeiro de setembro de 1989, efetuará o pagamento das horas extras com base nos valores das parcelas da remuneração no mês seguinte ao de sua prestação e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal. Unanimemente, homologar. Cláusula 11ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO - O exercício de função de confiança em substituição será remunerado quando o período de afastamento do titular for igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou, qual quer que seja o período, quando se tratar de Avaliador, Caixa Executiva, Compensador, Grafotécnico ou Perito Documentoscópico. Unanimemente, homologar. Cláusula 20ª - ADICIONAL NOTURNO - A CEF, a partir de primeiro de setembro de 1989, efetuará pagamento de adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da hora normal, considerados os valores das parcelas da remuneração no mês seguinte ao da prestação do trabalho noturno. Unanimemente, homologar. Cláusula 26ª - CRECHE - A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, de 36 (trinta e seis) BTN, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches/instituições de livre escolha, independentemente de comprovação. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - A concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Portaria nº 01, de 15.01.69, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408/86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, do Ministro-chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente. Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quarto - O pagamento do benefício previsto nesta cláusula será efetivado nas mesmas datas determinadas para os pagamentos da remuneração mensal do empregado. Unanimemente, homologar. Cláusula 27ª - AUXÍLIO-DOENÇA - A CEF suplementará o auxílio-doença pago pela previdência social, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado, consideradas as parcelas definidas nos subitens 2.1.2.1 a 2.1.2.16 da Circular Normativa nº 056/89, acrescidas dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso, e o benefício pago pelo INPS. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INPS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração ao empregado, consideradas as parcelas acima citadas, até que se já atingido o período de contribuição necessário. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, nas seguintes situações: a) pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar; b) pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de moléstias definidas nos subitens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Capítulo I do Tomo de Recursos Humanos do Manual da CEF; c) pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho. Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - A CEF suplementará o Abono Anual pago pelo INPS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INPS e da Gratificação de Natal efetivamente devida pela CEF. Unanimemente, homologar. Pará-

grafo Quarto - A CEF não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INPS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente. Unanimemente homologar. Cláusula 28ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - O benefício do auxílio-alimentação, previsto na Circular Normativa nº 83/89, corresponderá ao valor de 61 (sessenta e um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação. Por maioria, homologar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que excluía o citado benefício. Parágrafo Segundo - A CEF poderá adequar a concessão desse benefício para apropriar as vantagens de incentivos fiscais previstas em lei. Unanimemente, homologar. Cláusula 31ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - A CEF pagará indenização, de valor igual a 47.212 (quarenta e sete mil duzentos e doze) BTN, ao empregado ou aos seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado contra unidades da CEF ou contra empregado conduzindo valores a serviço da Empresa, Unanimemente, homologar. Cláusula 33ª - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS - Os empregados e aposentados da CEF, bem como as Associações de Pessoal, a Federação Nacional das Associações Econômicas - FENAE e as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF. Unanimemente, homologar. Cláusula 34ª - PAMS - A CEF assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, nos limites e formas estabelecidas no Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - A CEF, sem prejuízo das diretrizes básicas e das demais disposições desta cláusula, poderá promover alterações no PAMS, expedindo as normas e regulamentações necessárias, desde que não causem prejuízo ao sistema. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - A CEF custeará totalmente as despesas decorrentes da utilização do PAMS nos casos de intervenção cirúrgica em coração, sistema nervoso central e transplantes de órgãos, quando realizados no País e nos limites estabelecidos nas tabelas do PAMS. Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - As despesas referentes a transporte e hospedagem poderão ser objeto de reembolso por parte do PAMS, condicionado à análise da situação sócio-econômica do beneficiário. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quarto - O marido ou companheiro será incluído, para fins de direito ao gozo de assistência concedida através do PAMS, desde que comprovadas, perante a CEF, as condições necessárias para a relação de dependência junto à previdência social. Unanimemente, homologar. Cláusula 35ª - LICENÇA-PRÊMIO - A CEF concederá licença-prêmio aos seus empregados, nos termos do Capítulo XX do Tomo de Recursos Humanos do Manual da CEF, permitindo o gozo ou conversão em espécie em períodos de 15 (quinze) ou múltiplos de 15 (quinze) dias. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio adquiridos pelos empregados admitidos na forma do Decreto-lei nº 2.291/86, referentes ao período anterior a 24.11.86, serão computados somente para gozo, não havendo limite máximo de afastamento durante o ano civil. Unanimemente, homologar. Cláusula 36ª - ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNCEF - A CEF concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, de acordo com as disposições previstas na Circular Normativa nº 83/89. Unanimemente, homologar. Cláusula 37ª - PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A CEF permitirá o parcelamento da reposição do adiantamento da remuneração das férias, a critério do empregado, mediante solicitação por escrito, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando o período de gozo for igual ou superior a 15 (quinze) dias. Unanimemente, homologar. Cláusula 44ª - 13ª SALÁRIO - A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, previsto no Decreto nº 57.155/65, a todos os seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro e corresponderá à metade da remuneração deste mês. Unanimemente, homologar. Cláusula 45ª - APIs - A CEF assegurará o gozo, a acumulação ou a conversão em espécie das ausências permitidas para tratar de interesses particulares na forma prevista na Circular Normativa nº 41/89, Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - A conversão em espécie dar-se-á mediante requerimento do empregado, apresentado até o último dia útil de cada mês, com o crédito sendo efetuado no mês seguinte, com base na remuneração da data da efetivação do crédito. Unanimemente, homologar. Cláusula 46ª - OPÇÃO RETROATIVA - A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou re-opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte: a) a data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista na CEF; b) a data de filiação ao regime celetista, para os admitidos antes da implantação desse regime na CEF. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - Essas opções serão homologadas junto ao juízo competente, por maioria, não homologar este parágrafo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, que homologavam. Cláusula 47ª - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE - Os empregados não serão responsáveis pelo pagamento das multas e/ou encargos cobrados da CEF em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis. Unanimemente, homologar. Cláusula 48ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - Caso esta data não recaia em dia útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Administração e Recursos Humanos. Unanimemente, homologar. Cláusula 52ª - PCS - A CEF reconhecerá comissão de empregados eleita pela categoria, composta de 5 (cinco) membros como grupo consultivo de assessoramento ao Departamento de Análise de Cargos e Benefícios - DECAS, quando de elaboração de proposta de Plano de Cargos e Salários - PCS. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - As partes se comprometem a dar ampla divulgação dos nomes dos componentes desse grupo consultivo. Unanimemente, homologar. Parágrafo Se

gundo - Esses empregados serão submetidos a curso específico sobre PCS com todas as despesas pagas pela CEF, inclusive com deslocamento e estadia. Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - O grupo consultivo comparecerá aos locais previamente definidos, sempre que convocados pela CEF, sendo o destacamento regido pelas disposições do Capítulo XVII do Tomo de Recursos Humanos do Manual da CEF. Unanimemente, homologar. Cláusulas 53ª e 71ª - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de: a) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento; b) nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento; c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito; d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente na previdência social, até 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito; e) doação de sangue, por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho; f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias, consecutivos ou não; g) depoimento em inquérito policial ou judicial; h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apreensão militar e outros serviços legalmente obrigatórios; i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizada nas Superintendências Regionais, pelo Superintendente Regional, e na Matriz, pelo Chefe de Departamento de Relações no Trabalho - DERET; j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento. Unanimemente, homologar. Cláusula 55 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - A CEF recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, à assistência do sindicato. Unanimemente, homologar. Cláusula 56 - RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CEF, em caráter experimental, até 30 de abril de 1990, reconhece os delegados sindicais eleitos pelos empregados. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção: a) até 100 empregados.....1 (um) delegado sindical; b) de 101 a 200 empregados.....2 (dois) delegados sindicais; c) de 201 a 300 empregados.....3 (três) delegados sindicais; d) de 301 a 400 empregados... ..4 (quatro) delegados sindicais; e) de 401 a 500 empregados.....5 (cinco) delegados sindicais. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no parágrafo anterior, as unidades serão assim consideradas: a) Agências; b) Postos de Atendimento Bancários; c) Postos de Penhor; d) Gerências Operacionais, nas Superintendências Regionais; e) Departamentos, na Matriz; f) unidades de nível menor que Gerência Operacional, nas Superintendências Regionais, e Departamento, na Matriz, que funcionem em prédio distinto daquele em que funcione a unidade a qual está subordinada e, ainda, nas unidades de nível menor que Gerência Operacional que se subordinem diretamente ao Superintendente Regional. Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionem nos turnos diurno e noturno será eleito um Delegado Sindical por turno. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quarto - Serão observadas para o suplente, quando substituindo o titular, as mesmas prerrogativas e disposições previstas nesta cláusula. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quinto - Terminado o período estipulado no caput desta cláusula, as partes discutirão sobre a conveniência ou não de sua continuidade. Unanimemente, homologar. Cláusulas 57ª e 58ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE - A CEF assegurará o afastamento do Presidente e de 2 (dois) diretores, durante o período em que cumprirem mandatos na Federação Nacional das Associações Econômicas - FENAE ou nas associações de empregados da CEF, com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivessem. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - O empregado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - Os pedidos de afastamento dos empregados serão acompanhados da relação dos componentes da diretoria e dos planos de gestão/atividades de cada entidade. Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - Caso o empregado afaste-se do cargo que exerce na entidade associativa, por período superior a 15 (quinze) dias, a CEF assegurará o afastamento de outro diretor em substituição, no período correspondente. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quarto - A operacionalização do afastamento obedecerá a sistemática prevista no Capítulo VI do Tomo de Recursos Humanos do Manual CEF. Unanimemente, homologar. Cláusula 59ª - DIRIGENTES SINDICAIS - A CEF concederá licença ao empregado eleito para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à Federação ou Conselho Fiscal ou diretoria de Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) empregados a nível nacional, com todos os direitos e vantagens como se em exercício estivesse. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - O empregado licenciado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - Para fins de concessão da licença será observado, além do quantitativo máximo estabelecido no caput desta cláusula, os seguintes limites de empregados licenciados por sindicato, em função do número de associados de cada entidade: a) até 1000 associados..... 1 (um) empregado; b) de 1001 a 3000 associados... ..2 (dois) empregados; c) de 3001 a 5000 associados..... ..3 (três) empregados; d) acima de 5000 associados..... ..4 (quatro) empregados. Unanimemente, homologar. Parágrafo Terceiro - A CEF concederá, também, licença a 1 (um) empregado para cada Federação de Empregados em Estabelecimentos Bancários e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, desde que eleitos para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à CONTEC ou Conselho Fiscal ou diretoria de cada entidade, assegurando-lhes os mesmos direitos e vantagens daqueles licenciados para sindicato. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quarto - O afastamento será autorizado pelo Chefe do Departamento de Relações no Trabalho - DERET, mediante solicitação da entidade interessada, que deverá prestar à CEF os esclarecimentos necessários. Unanimemente, homologar. Parágrafo Quinto - O empregado aguardará a decisão do licenciamento em

serviço. Caso não o faça e haja indeferimento do pedido, o período de afastamento será computado como de licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT. Unanimemente, homologar. Cláusula 60ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - A CEF procederá o desconto assistencial, de uma só vez, em favor dos Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, à medida em que os sindicatos apresentarem relação das cidades compreendidas na respectiva base territorial e o percentual do desconto. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - O repasse das importâncias descontadas será feito ao sindicato no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, sendo que se encaminhadas as informações, pelo Sindicato, ao Departamento de Relações Trabalhistas - DERET da CEF até o dia 20 (vinte) do mês, o desconto se dará no mês seguinte. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - As pendências jurídicas que porventura vierem a ser suscitadas serão de responsabilidade dos sindicatos. Por maioria, não homologar este parágrafo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza que homologavam. Parágrafo Terceiro - Nas localidades em que houver disputa entre entidades sindicais pela representação da base territorial, a CEF somente efetuará o desconto se houver acordo entre os sindicatos litigantes. Por maioria, homologar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Marco Aurélio, que não homologavam (este § passa a ser § 2º da cláusula 60ª, já que o § 2º da mesma não foi homologado). Cláusula 61ª - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, as especificidades de cada unidade serão previamente negociadas entre o gerente e o dirigente sindical. Unanimemente, homologar.

Cláusula 62ª - QUADRO DE AVISOS - A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - Nas unidades onde existir quadro de avisos restrito aos empregados, somente este deverá ser utilizado pelos dirigentes sindicais. Unanimemente, homologar. Cláusula 65ª - APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL, NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS - Ocorrendo mudança na política salarial ou fato superveniente que justifique, o presente acordo será objeto de revisão para fins de adequação às novas disposições vigentes, desde que haja entendimento entre as partes. Unanimemente, homologar. Cláusula 66ª - LIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CEF assegurará o afastamento de até 7 (sete) empregados, eleitos pela categoria como representantes dos empregados, para comporem a Comissão que negociará as suas reivindicações junto à CEF, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, exceto diárias e passagens. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - Esse afastamento será de 3 (três) dias úteis consecutivos para cada reunião de negociação. Unanimemente, homologar. Cláusula 73ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A CEF assegurará estabilidade provisória nas seguintes situações: a) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias; b) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença por acidente do trabalho; c) de 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar à CEF após se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar; d) desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do mandato, ao empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; e) durante a gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após a empregada retornar da licença pela maternidade/aleitamento, considerando-se, inclusive, a licença de correte de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico; f) durante a gravidez da esposa ou companheira e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio admissional; g) na forma do parágrafo 3º do artigo 543 da CLT, ao empregado eleito Delegado Sindical. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja já em gozo de licença para tratamento de saúde. Unanimemente, homologar. Cláusula 78ª - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - A CEF promoverá a realização anual de exames médicos para seus empregados, observada a dotação orçamentária própria. Unanimemente, homologar. Cláusula 80ª - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - A CEF concederá licença por doença em pessoa da família ao empregado, na forma prevista no Capítulo XX do Tomo Recursos Humanos do Manual da CEF. Unanimemente, homologar. Cláusula 82ª - AVAL DE LOCAÇÕES - A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposições contidas na Circular Normativa nº 056/89, enquanto perdurar o contrato de trabalho do empregado. Unanimemente, homologar. Cláusula 83ª - IRREDUTIBILIDADE DE VALOR DOS CARGOS COMISSIONADOS, TÉCNICOS E DE CHEFIA - A CEF, a partir de outubro de 1989, efetuará os reajustes e antecipações previstos na Lei nº 7.788/89, aplicando sobre os valores das funções de confiança o mesmo percentual incidente sobre os valores dos cargos. Unanimemente, homologar. Cláusula 84ª - ESTÁGIO PROBATÓRIO - O empregado admitido na CEF cumprirá estágio admissional pelo prazo de 90 (noventa) dias. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - O enquadramento no nível imediatamente superior ao da referência inicial será efetivado no dia subsequente àquele em que o empregado completar 270 (duzentos e setenta) dias de efetivo exercício na CEF. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - A CEF, sem prejuízo das demais normas estabelecidas para promoção, assegurará aos empregados, admitidos no ano de 1989, desde que enquadrados na forma do parágrafo anterior, concorrência à promoção ano-base 1990. Unanimemente, homologar. Cláusula 85ª - AVALIADORES DE PENHOR - A CEF assegurará realização de cursos de reciclagem para avaliadores de 2 (dois) em 2 (dois) anos e colocará publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores, à disposição dos ocupantes desta função de confiança. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - A CEF assegurará aos avaliadores a realização de exames médicos a cada 6 (seis) meses. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, ainda, a participação desses avaliadores nos processos seletivos para a formação de instrutores. Unanimemente, homologar. Cláusula 90ª - FECHAMENTO DE UNIDADES - A CEF assegurará, no caso de fechamento de unidade, com a consequente trans-

ferência de ocupante de função de confiança para outro município, o pagamento da respectiva gratificação por 60 (sessenta) dias. Unanimemente, homologar. Parágrafo Primeiro - Caso o empregado passe a ocupar função de confiança na sua nova unidade de lotação, e sendo esta de menor valor, ser-lhe-á assegurada a diferença, durante o mesmo período de 60 (sessenta) dias. Unanimemente, homologar. Parágrafo Segundo - Todos os empregados da unidade extinta terão preferência na escolha da nova unidade de lotação. Unanimemente, homologar. Cláusula 91ª - ESCALA DE FÉRIAS - A escala de férias será elaborada com a participação dos empregados de cada unidade, cabendo à chefia imediata a decisão final sobre a época de concessão das férias. Unanimemente, homologar. Cláusula 97ª - RECOLHIMENTO DO IR PARA OS APOSENTADOS - O cálculo do imposto sobre a Renda devido pelos aposentados da CEF será efetuado observando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 7.713/88, relativamente às importâncias percebidas a título de proventos e de suplementação de aposentadoria. Unanimemente, homologar. IV - Cláusulas Acordadas (não constantes da petição inicial) - a) Licença para Tratamento de Saúde - A CEF considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias da licença para tratamento de saúde gozada pelo empregado. Unanimemente, homologar; b) Assalto em Unidades da CEF - Ocorrendo assalto em unidades da CEF, os empregados lotados naquela unidade poderão ser liberados, no dia da ocorrência, a critério da chefia imediata. Unanimemente, homologar. Parágrafo Único - A CEF fará o acompanhamento dos casos dessa natureza. Unanimemente, homologar; c) Licença Adoção - A CEF concederá licença remunerada à empregada que adotar crianças de até 4 (quatro) anos de idade, após efetivada a adoção, na forma seguinte: a) criança de até 1 (um) ano de idade, até 30 (trinta) dias de licença; b) criança acima de 1 (um) ano de idade, até 15 (quinze) dias de licença. Unanimemente, homologar. d) Fornecimento de Uniforme - A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no máximo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório. Unanimemente, homologar; e) Intervalo Obrigatório - A CEF computará o intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no parágrafo 1º do artigo 224 da CLT, na duração do trabalho. Unanimemente, homologar; f) Transferências - A CEF assegurará a todos os empregados, nos casos de transferências, até 5 (cinco) dias de trânsito. Unanimemente, homologar; g) Exclusão da CEF de Dissídios e Convenções Regionais - A CEF fica desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo, salvo disposições daquele homologado pelo Tribunal Federal de Recursos - TFR, no dia 22.09.88. Unanimemente, homologar; h) Vigência - O presente acordo terá vigência de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Unanimemente, homologar; V - Cláusulas para Julgamento - 01 - Reajuste mensal integral de salários. Unanimemente, indeferir a cláusula; VI - Suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, quando da apreciação da cláusula 02 (correção salarial pelo IPC integral), após haverem votado o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator que deferia em parte para determinar o reajustamento de acordo com o IPC do período compreendido entre setembro/88 a agosto/89 substituindo-se o IPC de janeiro/89 pelo INPC do mesmo mês, calculado pelo IBGE sobre os salários já reajustados naquela data base, compensados os adiantamentos concedidos pela suscitada neste período, exceto os previstos na Instrução Normativa nº 01 do TST (inciso 12 letras a/e) e o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, revisor que concedia o IPC integral do período compreendido entre agosto/88 a setembro/89, deduzidos todos os aumentos espontâneos ou legais concedidos, exceto os previstos na Instrução Normativa nº 1 do TST (inciso 12 - letras a/e) a incidirem sobre os salários de 1º de setembro de 1988.

SUSCITANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Sustentação Oral: Doutores José Tôres das Neves, pela CONTEC e Marcos Borges de Resende, pelo Sind. dos Bancários de Belo Horizonte e Juiz de Fora.

SUSCITADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sustentação Oral: Doutor Márcio de Assis Borges

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 17 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 24 de outubro de 1989

MINISTROS	TURMA		PLENO		TOTAL
	AI	RR	SEDI	SEDC	
BARATA SILVA	05	10	10	01	25
MARCELO PIMENTEL	10	10	00	05	25
GUIMARÃES FALCÃO	00	10	00	00	10
JOSÉ AJURICABA	00	10	07	00	17
HÉLIO REGATO	05	10	10	00	25
ERMES PEDRO PEDRASSANI	00	10	07	00	17
WAGNER PIMENTA	10	10	00	05	25
ALMIR PAZZIANOTTO	10	10	00	05	25
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	10	10	00	05	25
FERNANDO VILAR	10	10	00	05	25
JOSÉ CARLOS DA FONSECA	05	10	10	00	25
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	10	10	00	04	24
ANTÔNIO AMARAL	10	10	00	05	25
MARCO AURÉLIO GIACOMINI (Juiz Convocado)	05	10	10	00	25
FERNANDO DAMASCENO (Juiz Convocado)	10	10	00	05	25
T O T A L	100	150	54	39	343

Brasília, 24 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRs. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 27 de outubro de 1989
 RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Processo DC-36/89, Interessados: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Adv. José Tôrres das Neves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
 Processo DC-41/89.4, Interessados: Petrobrás Distribuidora S.A. e Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Outros. (Adv. Leo Cal Monteiro).

Brasília, 31 de outubro de 1989
 NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 31 de outubro de 1989

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo DC-24/89.0, Interessados: Conf. Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC e Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas. (Adv.: Ulisses Borges de Resende).

Brasília, 31 de outubro de 1989
 NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-35/89.9

Requerente: KÉRCIO DA COSTA SOARES

Advogado : Dr. Kércio da Costa Soares

Requerido : EXMº SR. JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-TERCEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. O ilustre Juiz Vice-Presidente do DÉCIMO-TERCEIRO REGIÃO - NAL, no exercício da Corregedoria, Dr. GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, em caminho a esta Corregedoria o pedido formulado por KÉRCIO DA COSTA SOARES no sentido de ser reexaminada decisão da Corte que concluiu pela determinação de remessa de peças de determinado processo à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - PB, para as providências pertinentes. A folha 16 despachei:

Autue-se como reclamação correicional.

Solicite-se ao remetente, Juiz Vice-Presidente no exercício da Corregedoria do Décimo-Terceiro Regional, o ato pelo qual foi decidida a comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados (a fotocópia autenticada), bem como o endereço do advogado que se diz alcançado pela iniciativa.

Vieram aos autos as peças de folhas 20 a 25, reveladoras de o ato ter sido praticado pela própria Corte, mediante julgamento da demanda rescisória nº 004/89.

Determinei, à folha 26, fosse retificada a autuação, porquanto, na verdade, Requerido é o DÉCIMO-TERCEIRO REGIONAL e não o Juiz-Presidente.

2. Verifica-se que o ato atacado foi formalizado mediante o julgamento da demanda rescisória nº 004/89, implicando, esse último, extinção do processo sem julgamento do mérito. Destarte, a hipótese não comporta a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto a ordem jurídica em vigor prevê contra o Acórdão prolatado remédio legal, ou seja, recurso para o Tribunal Superior do Trabalho. Assim, exsurge o óbice de que cogita o artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Julgo o Requerente carecedor da reclamação correicional in tentada.

4. Notifique-se o egrégio DÉCIMO-TERCEIRO REGIONAL, bem como o Requerente, enviando-se-lhes cópia da presente decisão.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

COMPLETE SUA COLEÇÃO

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÕES

45.425-0 - DF - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho - Rev. Min. Dr. Paulo C. Catalão - Apte.: DENIVAN LOPES DA SILVA, Sd Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos - Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 11ª CJM, de 15/07/88 - Advs. Drs. Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: Por unanimidade o Tribunal declarou extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal, absolvendo o réu com fundamento no artigo 439, alínea "f" do CPPM. (Sessão de 26.09.89).

EMENTA: LESÕES CULPOSAS - Brincadeira de Soldados com armas de fogo. Inadmissível que tais fatos ainda ocorram. No entanto, no caso in tela a ação penal já se encontra prescrita. Inteligência do § 1º do art 125 do CPM com aplicação do inciso VII do caput do mesmo dispositivo penal. Apelação menor de 21 anos, com que se beneficia da redução prevista no art. 129 do mesmo diploma legal. Incidência da letra "b" do art. 439 do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal declarou prescrita a ação penal, e absolveu o Suplicante.

45.326-3 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo E. da Fonseca - Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa - Apte.: ALCIR BALDONADO AMARAL, Sd. Ex., condenado a 10 meses e 20 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c do art 72, inciso I, e 189, inciso II, tudo do CPM - Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 15.06.89 - Advs. Drs. Jorge Antonio Siufi e Nadir Vilela Gaudioso.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa para, reformando a Sentença a quo, reduzir a pena imposta ao apelante para nove meses e dez dias de prisão. (Sessão de 26.09.89).

EMENTA: DESERÇÃO - Art. 187 do CPM. Incidência da Súmula nº 03 desta Corte. Dosimetria da pena em desacordo com a jurisprudência do STM por ser o Réu menor, primário e de mau comportamento e ter sido condenado à pena de 10 meses e 20 dias de prisão. Dado provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, reduzir a pena imposta ao Apelante para 09 meses e 10 dias de detenção. Decisão unânime.

45.359-8 - MS - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes - Rev. e Rel. p/o Acórdão: Min. Gen. Ex. Jorge Frederico M. de Sant'Anna - Aptes.: O MPM junto a Auditoria da 9ª CJM, e os civis JOEL ROSA DE SOUZA, condenado a 04 anos e 10 meses de reclusão, incurso no artigo 240, § 6º, inciso IV, e SILVÉRIO JOSÉ PANIAGO FILHO, condenado a 08 meses de detenção, incurso por desclassificação, no artigo 249, parágrafo único, tudo do CPM, estando o último, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.- Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 9ª CJM, de 29/04/88, na parte que condenou o civil SILVÉRIO JOSÉ PANIAGO FILHO e absolveu o também civil JAIR ROSA DE ALMEIDA, do crime previsto no artigo 240, §§ 5º e 6º, incisos I, II, III e IV, do CPM - Advs. Drs. Jorge Antonio Siufi, Gilcleide Maria dos Santos Alves e Rosa Maria Martins.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal decidiu: a) prover parcialmente o apelo da Defesa de JOEL ROSA DE SOUZA para reduzir-lhe a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, incurso no art. 240, § 6º, IV do CPM, b) dar provimento ao apelo do MPM para condenar JAIR ROSA DE ALMEIDA à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, incurso no art. 240, § 6º, inciso IV do CPM, reconhecendo-lhe, por unanimidade, o direito de recorrer em liberdade. c) ainda por maioria, decidir o Tribunal determinar o regime fechado para o cumprimento inicial da pena para os réus. d) também por maioria, proveu parcialmente o apelo do MPM, para, restabelecendo a classificação constante da denúncia, condenar SILVÉRIO JOSÉ PANIAGO FILHO a 1 ano de reclusão, incurso no art. 254 do CPM, mantendo o benefício do sursis. (Sessão de 24.08.89).

EMENTA: (CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO) - I - Subtração e receptação de bem pertencente à Fazenda Nacional. II - Autorias e materialidade bem determinadas. III - Contingente probatório que revela o "modus operandi", em todos os seus contornos. IV - POR MAIORIA, provido parcialmente, o recurso do acusado JOEL ROSA DE SOUZA, reduzindo-se-lhe a pena imposta; POR MAIORIA, provido o recurso ministerial, para condenar o acusado JAIR ROSA DE ALMEIDA à pena de três anos e seis meses como incurso no Art. 240, § 6º, inciso IV, do CPM, reconhecendo-se-lhe, POR UNANIMIDADE, o direito de recorrer em liberdade, na forma do Art 549 c/c o Art. 527 do CPPM; POR MAIORIA, determinando o regime fechado para o cumprimento inicial de pena impostas aos réus JOEL ROSA DE SOUZA e JAIR ROSA DE ALMEIDA, na forma explicitada nos Arts. 33, alínea "b", § 3º, e 59 do Código Penal, c/c o Art. 110, da Lei nº 7210/84; e finalmente, POR MAIORIA, provido parcialmente o recurso ministerial para, restabelecendo a classificação constante da exordial acusatória, condenar SILVÉRIO JOSÉ PANIAGO FILHO a pena de um ano de reclusão, por incurso no Art. 254, caput, do CPM, mantendo-se-lhe o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos.

45.442-1 - PE - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de O. Reis - Rev.: Min Dr Aldo Fagundes, por prevenção - Apte.: PAULO SÉRGIO DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 c/c o art. 72, incisos I, II e III, letra "b", ambos do CPM - Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 59º BIMtz, de 29.03.89 - Adv. Dr. Josemar Leal Santana.